

RESOLUÇÃO Nº 15.678, DE 23/04/2021

Processo nº 1290012014-00

Classe: Prestação de Contas de Governo

Procedência: Prefeitura do Município de Vitória do Xingu

Responsável: Erivando Oliveira Amaral

Procurador/Contador: Eduardo Santos Souza

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público: Procuradora Maria Regina Cunha

Exercício: 2014

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. Prefeitura do Município de Vitória do Xingu. EXERCÍCIO 2014. encaminhamento incompleto do PPA 2014/2017. não remessa dos Pareceres do Fundo Municipal de Saúde e dos Conselhos Municipais de Alimentação Escolar, Controle Social do FUNDEB e Assistência Social. não envio da execução financeira do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico REFERENTE AO 2º QUADRIMESTRE e das prestações de contas do 1º e 3º quadrimestres. abertura de créditos adicionais atingindo o percentual de 83,48%, acima do limite máximo de 60% autorizados pela Lei nº 217/2013. Descumprimento do art. 212 da CF/88, com aplicação de, apenas, 22,69%, dos impostos arrecadados e transferidos, na manutenção e desenvolvimento do ensino. MULTAS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo de responsabilidade do Sr. Erivando Oliveira Amaral, na qualidade de ordenador de despesas da Prefeitura do Município de Vitória do Xingu, exercício de 2014, resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 370/376, aprovados por votação unânime.

DECISÃO: Pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara do Município a NÃO APROVAÇÃO das contas prestadas por Erivando Oliveira Amaral, sem prejuízo do recolhimento das multas referentes à: encaminhamento incompleto do PPA (2014/2017), no valor de 300 UPF's-PA, com fundamento no Art. 71, Inciso I e Art. 72, Inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RITCM-PA; não remessa dos Pareceres do Fundo Municipal de Saúde e dos Conselhos Municipais de Alimentação Escolar, Controle Social do FUNDEB e Assistência Social, no valor de 300 UPF's-PA, com fundamento no Art. 71, Inciso I e Art. 72, Inciso X, da LC nº 109/2016 c/c Artigo 282, Inciso II, Alínea "b", do RITCM-PA; não apresentação da execução financeira do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico referente ao 2º quadrimestre de 2014 e não apresentação das prestações de contas do 1º e 2º quadrimestres, no valor de 300 UPF's-PA, com fundamento no Art. 71, Inciso I e Art. 72, Inciso X, da LC nº 109/2016 c/c Artigo 282, Inciso II, Alínea "b", do RITCM-PA; abertura de créditos adicionais acima dos 60% autorizados pela Lei nº 217/2013, no valor de 300 UPF's- PA, com fundamento no Art. 71, Inciso I e Art. 72, Inciso X, da LC nº 109/2016 c/c Art. 282, Inciso IV, Alínea b, do Regimento Interno do TCM-PA; descumprimento do art. 212 da CF/88, com aplicação de, apenas, 22,69%, dos impostos arrecadados e transferidos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, no valor de 1.000 UPF's-PA, com fundamento no Art. 71, Inciso I e Art. 72, Inciso X, da LC nº 109/2016, 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RITCM-PA. Devendo tais multas serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no

art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento; sem prejuízo, ainda, do encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto do respectivo título executivo e sua execução, na forma dos Art. 281 e 303-A, do RITCM-PA (Ato n.º 20/2019).

Após o trânsito em julgado desta decisão, fica desde já advertido, o Presidente da Câmara Municipal, mediante notificação da Secretaria Geral do TCM-PA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o Art. 71, §2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público, para apuração do crime de improbidade, por violação do Art. 11, Inciso II, da Lei Federal n.º 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.